



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **833**
DE 30.04 A 04.05.2012

Sumário

Direito Administrativo	3
Ensino superior. Transferência compulsória. Estudante dependente de servidor público. Instituição de origem situada em local onde o servidor não estava lotado. Direito inexistente.	3
Direito Civil	3
Indenização. Danos materiais. Infraero. Extravio de mercadorias. Contrato de depósito. Responsabilidade objetiva.	3
Responsabilidade civil do Estado. Notícia crime. Conduta negligente. Dano moral. Dever de indenizar.	5
Inscrição e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Pedido verbal de encerramento de conta-corrente. Existência de débito referente ao limite do cheque especial. Cobrança de tarifa de manutenção de conta-corrente devidamente pactuada. Legalidade.	5
Responsabilidade civil. Dano material e moral decorrente de doença profissional (LER-lesões por esforço repetitivo) em razão das condições de trabalho. Existência do nexo de causalidade.	6
Direito Constitucional	7
Ação de indenização. Responsabilidade subjetiva. Omissão. Negligência. Comprovação. Prontuários médicos. Atendimento inadequado. Necessidade de transferência hospitalar. Ausência de vaga em UTI. Falta de aparelho no nosocômio público. Morte. Filho menor impúbere. Danos morais.	7
Direito Previdenciário	8
Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Antecipação de tutela. Natureza alimentar do benefício previdenciário. Requisitos legais. Possibilidade.	8
Direito Processual Civil	9
Conflito de competência. Justiça Estadual. Competência delegada. Criação de novas varas federais. Competência absoluta.	9

Direito Processual Penal9

Habeas corpus. Calúnia. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Ocorrência ou não de dolo. Fatos em exame na ação penal. Dilação probatória. Inviolabilidade do advogado no exercício da profissão. Não incidência sobre crimes contra a honra.9

Contrabando de cigarros. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade.10

Direito Tributário11

Pedido administrativo de revisão de débito fiscal já constituído não caracteriza hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Possibilidade de prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Desnecessidade de substituição da CDA.11

Execução fiscal de verbas relativas ao FGTS. Redirecionamento ao sócio e herdeiros. Impossibilidade. Art. 135, III, do CTN. Inaplicabilidade. Súmula 353 do STJ.11

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Transferência compulsória. Estudante dependente de servidor público. Instituição de origem situada em local onde o servidor não estava lotado. Direito inexistente.

Ementa: *Processual Civil. Administrativo. Ensino superior. Transferência compulsória. Estudante dependente de servidor público. Instituição de origem situada em local onde o servidor não estava lotado. Direito inexistente. Negativa de seguimento a agravo de instrumento.*

I. Para ter direito à transferência compulsória o estudante deve ser dependente de servidor público transferido ou removido de ofício e deve a instituição de origem em que estuda o dependente estar no local onde seu genitor exercia atividades funcionais, sem o que não faz jus à transferência postulada, uma vez que não se tem por finalidade manter a unidade familiar.

II. Recurso manifestamente improcedente, cujo ponto de sustentação se acha em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e de tribunal superior (artigo 557 do Código de Processo Civil).

III. Agravo regimental que se nega provimento. (AGA 0075600-76.2011.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1*, p. 139).

DIREITO CIVIL

Indenização. Danos materiais. Infraero. Extravio de mercadorias. Contrato de depósito. Responsabilidade objetiva.

Ementa: *Civil. Indenização. Danos materiais. Infraero. Contrato de depósito (art. 627, CC). Extravio de mercadorias. Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Controle do trâmite de pessoas no terminal de cargas. Omissão. Fiscalização das mercadorias. Deficiência. Negligência. Prova testemunhal. Art. 333, II, CPC.*

I. Uma vez que os advogados da Autora não comprovaram comunicação, a esta, sobre a renúncia aos poderes a eles outorgados, devem prosseguir como procuradores da Apelante.

II. Desinfluyente o fato de não ter sido registrada qualquer avaria em relação à primeira retirada das mercadorias pela ABSA, porquanto isso não afasta a possibilidade de a violação da carga ter se dado após a devolução e somente percebida quando da tentativa da segunda remoção.

III. Admite a preposta da Ré que não conferiu o estado da carga quando da devolução pela

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ABSA. A propósito, no registro de recebimento da carga não consta qualquer anotação de avaria no material devolvido.

IV. Técnico da Ré declara que havia “assinado um relatório sobre o ocorrido no impedimento do gerente”, e “QUE para paletizar a mercadoria a companhia aérea pode, dependendo da situação, desfazer o invólucro em que a mesma foi entregue para melhor acomodá-la”.

V. A título de esclarecimento, o termo paletização quer dizer acomodação de mercadorias em paletes (pallets aporuguesado), que, segundo o Dicionário Aurélio, significa “plataforma de madeira sobre a qual se empilha carga a fim de transportar em bloco grande quantidade de material”.

VI. Afirma encarregado da Infraero: “QUE no dia quatro a Companhia quis levar a carga novamente, mas se recusou a levá-la dizendo que a mesma estava molhada e avariada. QUE(...) as empresas usualmente assinam o recibo da carga somente após a paletização da mesma e que, neste caso, não se lembra se a ABSA assinou ou não o recibo da carga(...). QUE a área de paletização pertence à Infraero. QUE não sabe informar se nas duas horas em que a mercadoria ficou em poder da ABSA no dia três, se a mesma ficou no local de paletização”.

VII. Deveriam os funcionários da Ré ter se cercado de cuidados necessários por ocasião da devolução do material por parte da ABSA, conferindo o estado das mercadorias, de forma a garantir que a violação não se dera enquanto a carga estava sob a guarda da Infraero.

VIII. Em assim não procedendo, e por não realizarem controle rigoroso do trâmite e fiscalização das mercadorias, agiram com negligência os funcionários da Infraero, pelo que esta deve arcar com o ônus da responsabilidade pelo extravio do material a ela confiado.

IX. Documento que também demonstra falha na fiscalização das cargas por parte da Ré é o Controle de Acesso de Pessoas no Terminal de Cargas, o qual registra somente o horário de saída dos transeuntes, não estando preenchida a coluna destinada à hora de entrada no local.

X. Dos depoimentos colhidos fica evidente que a área destinada à paletização fica nas dependências da própria Ré, o que demonstra omissão desta, já que os funcionários da Companhia ABSA apenas adentravam naquela zona para realização de tal operação.

XI. Estabelece o Código Civil: “Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”.

XII. Além disso, dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

XIII. No caso, não comprovou a Infraero que a violação do material tenha ocorrido antes da devolução por parte da ABSA.

XIV. Não conhecimento da Remessa Oficial, por não ser o caso. Apelação a que se nega provimento.(AC 2004.32.00.000849-0/AM, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, 6ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 04/05/2012, p. 151).

Responsabilidade civil do Estado. Notícia crime. Conduta negligente. Dano moral. Dever de indenizar.

Ementa: *Responsabilidade civil do estado. Notícia crime. Conduta negligente. Dano moral. Dever de indenizar.*

I. Em 30/07/1998, o apelante ofereceu notícia crime contra o apelado pelo crime de exercício da profissão de farmacêutico sem o devido registro (CP, art. 282), eis que a Farmácia de que era sócio estava em funcionamento sem o obrigatório acompanhamento de farmacêutico. Por essa razão, foi instaurado inquérito policial e oferecida denúncia pelo Ministério Público, a qual foi julgada improcedente, ao fundamento de que “à época dos fatos imputados ao acusado, ou seja, 1998, o mesmo não era sócio e nem exercia qualquer função no estabelecimento”.

II. A conduta negligente do apelante fez com que o apelado fosse submetido ao constrangimento de responder a inquérito policial e ser denunciado criminalmente, fatos que, presume-se, repercutiram negativamente na reputação do apelado, causando-lhe abalo emocional. Veja-se que há depoimento de testemunha assinalando que “o autor ficou muito chocado em razão da instauração de inquérito policial, tendo inclusive chorado diante da autoridade policial” e que “o autor passou a tomar remédios para pressão e ansiedade”.

III. A indenização por danos morais não tem, propriamente, função de reparar perda, mas propiciar compensação ao ofendido pela dor sofrida. Assim, levando-se em conta a natureza pedagógica da indenização, a situação sócio-econômica do ofendido, a culpabilidade do ofensor e a gravidade da conduta lesiva, afigura-se razoável o valor estipulado na sentença (R\$ 25.000,00), servindo à justa indenização ao apelado.

IV. Desprovimento da apelação.(AC 2004.38.03.008186-9/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/05/2012, p. 153).

Inscrição e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Pedido verbal de encerramento de conta-corrente. Existência de débito referente ao limite do cheque especial. Cobrança de tarifa de manutenção de conta-corrente devidamente pactuada. Legalidade.

Ementa: *Civil e Processo Civil. Medida cautelar. Caixa econômica federal. Inscrição e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Encerramento de conta-corrente. Existência de débito referente ao limite do cheque especial. Pedido verbal (não comprovação). Cobrança de tarifa de manutenção de conta-corrente devidamente pactuada. Inexistência do fumus boni iuris.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Ao assinar o Contrato de Conta Corrente o correntista tomou conhecimento de cláusula disciplinando o procedimento a ser adotado para o encerramento da respectiva conta. Não há, portanto, como desconsiderar o pacto levado a efeito entre as partes.

II. Ademais, constando a existência de débito referente ao uso do limite do cheque especial, não podia o correntista simplesmente requerer, verbalmente, o encerramento da conta, sem proceder ao pagamento do débito respectivo.

III. Assim, no caso, não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita da ré, visto que a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, que dele pode se valer para obter o devido pagamento da obrigação inadimplida.

IV. Sentença reformada.

V. Apelação provida.(AC 0002588-48.2010.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 02/05/2012, p. 97).

Responsabilidade civil. Dano material e moral decorrente de doença profissional (LER-lesões por esforço repetitivo) em razão das condições de trabalho. Existência do nexo de causalidade.

Ementa: Responsabilidade Civil. Dano material e moral decorrente de doença profissional (LER-lesões por esforço repetitivo) em razão das condições de trabalho. Existência do nexo de causalidade.

I. A conduta da Administração constitui na omissão de fornecimento de mobiliário adequado, o que provocou após vários anos de proteção de serviço com movimento manual repetitivo, doença profissional (LER), causando-lhe deficiência de membro superior do corpo.

II. A relação de causalidade está provada por laudo pericial e foi reconhecida a invalidez decorrente da doença adquirida no trabalho em razão das lesões verificadas e as atividades exercidas pela autora na maternidade.

III. Não é devida a indenização por danos materiais, pois a autora aposentou-se com proventos integrais.

IV. É justificada a indenização por dano moral, pois a doença que a autora adquiriu é irreversível e causa-lhe dor física e psíquica.

V. Apelação da autora parcialmente provida.(EAC 1999.38.00.024561-9/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 3ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 30/04/2012, p. 41).

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação de indenização. Responsabilidade subjetiva. Omissão. Negligência. Comprovação. Prontuários médicos. Atendimento inadequado. Necessidade de transferência hospitalar. Ausência de vaga em UTI. Falta de aparelho no nosocômio público. Morte, filho menor impúbere. Danos morais.

Ementa: Administrativo e Constitucional. Ação de indenização. Responsabilidade subjetiva. Omissão. Negligência. Comprovação. Prontuários médicos. Atendimento inadequado. Necessidade de transferência hospitalar. Ausência de vaga em uti. Falta de aparelho no nosocômio público. Morte, filho menor impúbere. Danos morais. Quantum indenizatório. Juros e correção monetária. Taxa referencial selic.

I. A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária em demanda que envolvam direito à saúde. Precedente do STF. Preliminares rejeitadas.

II. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, o poder público tem a incumbência, por intermédio do SUS – Sistema Único de Saúde, de efetivar o acesso universal e igualitário da população aos meios de proteção e recuperação da saúde, não podendo, a princípio, eximir-se de prestar a assistência médica requerida.

III. O § 6º, do art. 37, da Constituição da República, por sua vez, consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado, em relação a “danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”, com fundamento na teoria do risco administrativo.

IV. Considerando que o dano decorreu de uma conduta omissiva por parte das entidades réis, ao deixar de fornecer atendimento adequado ao falecido filho dos autores, visto que a criança apresentava estado de saúde grave e necessitava ser transferido para outro hospital que disponibilizasse os meios necessários para sua sobrevivência, é de ser aplicado na espécie, a teoria da responsabilidade subjetiva.

V. Se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, 13.^a ed., p. 818-820).

VI. Os prontuários médicos anexado aos autos comprovam a culpa das entidades réis, quando praticaram conduta negligente ao deixar de fornecer o mínimo capaz de assegurar as condições materiais indispensáveis à existência digna do menor, Ryan Maciel Dias, no caso o direito fundamental à saúde, cuja inação ocasionou-lhe a morte - parada cardio - respiratória - falta de aparelho no nosocômio público - entubação realizada com atraso por obtido respirador inter 5 emprestado em nosocômio

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

particular.

VII. Quantum indenizatório mantido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que não se mostra excessivo para reparação do dano moral - morte de filho, menor impúbere.

VIII. Juros e correção monetária, evento danoso ocorrido em 2004, aplicação do art. 406 da Lei n. 10.406/2002 (novo Código Civil) - substituição dos índices do INPC/IBGE e de 1% de juros pela taxa referencial Selic que engloba ambos.

IX. Apelações do Município de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, do Município de Belo Horizonte e da União não providas.

X. Remessa oficial parcialmente provida (item VIII).(AC 2005.38.00.041505-2/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/04/2012, p. 122).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Antecipação de tutela. Natureza alimentar do benefício previdenciário. Requisitos legais. Possibilidade.

Ementa: Previdenciário. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Extinção do processo, sem resolução do mérito, à míngua de prévio requerimento administrativo. Apelação provida. Sentença anulada.

I. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, rel. Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24/11/2003).

II. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/1988, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

III. A antecipação de tutela poderá ser concedida em ações de natureza previdenciária, ainda que de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

IV. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo. Tutela antecipada concedida de ofício. (AC 0007488-06.2011.4.01.9199/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 04/05/2012, p. 48).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de competência. Justiça Estadual. Competência delegada. Criação de novas varas federais. Competência absoluta.

Ementa: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Previdenciário. Justiça estadual. Competência delegada. Provimento Coger 52/2010. Processo já sentenciado. Criação de novas varas federais. Subseção Judiciária de Gurupi/TO. Competência absoluta.

I. Mantida a jurisprudência desta Primeira Seção quanto à competência das varas de Fazenda Pública para apreciação de feitos previdenciários em comarca em que não houver vara federal.

II. O Provimento Coger 52/2010 dispõe sobre a redistribuição dos feitos no âmbito da própria Justiça Federal.

III. O encaminhamento dos feitos que se encontravam em tramitação junto à Justiça Estadual, em virtude de exercício da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, não é regulamentado pelo Provimento Coger 52/2010.

IV. Instalada Vara Federal no município de domicílio da parte autora, cessa a competência delegada prevista no texto **constitucional**, sendo a remessa dos autos à respectiva Vara Federal medida que se impõe, em face da competência absoluta.

V. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, o suscitado.(CC 0058500-11.2011.4.01.0000/TO, rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado), 1ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/04/2012, p. 41).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Calúnia. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Ocorrência ou não de dolo. Fatos em exame na ação penal. Dilação probatória. Inviolabilidade do advogado no exercício da profissão. Não incidência sobre crimes contra a honra.

Ementa: Processo Penal. Habeas corpus. Calúnia. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Ocorrência ou não de dolo. Fatos em exame na ação penal. Dilação probatória. Inviolabilidade do advogado no exercício da profissão. Art. 133 Da constituição federal. Inviolabilidade que não é absoluta. Habeas corpus denegado.

I. O trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

possível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

II. As discussões acerca da ocorrência, ou não, de dolo na conduta atribuída a paciente, bem como a propósito de como teriam se dado os fatos em exame na ação penal a que está a acima mencionada paciente a responder, configuram-se como insuscetíveis de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus, por desafiar dilação probatória.

III. Embora o art. 133, da Constituição Federal tenha assegurado ser o advogado “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, essa inviolabilidade não é absoluta, sobretudo diante da honra alheia, que também é protegida pela Carta Magna, em seu art. 5º, inciso X, circunstância que conduz ao entendimento no sentido de que o delito de calúnia não se encontra albergado pela imunidade prevista no acima mencionado art. 133, da Constituição Federal.

IV. Não se vislumbra, portanto, no caso em comento, coação ilegal a ensejar a concessão do writ.

5. Habeas corpus denegado.(HC 0075333-41.2010.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/04/2012, p. 97).

Contrabando de cigarros. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade.

Ementa: Penal. Processo penal. Art. 334, § 1º, “b” e “d”, do código penal. Contrabando de cigarros. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Decisão reformada. Recurso provido.

I. Em se tratando de crime de contrabando de cigarros, como é a hipótese dos autos (cf. denúncia de fls. 2A/3A e decisão recorrida de fls. 31/32), não é de se aplicar o princípio da insignificância.

II. No caso em comento, deve ser observado que a objetividade jurídica no caso do crime de contrabando não reside apenas no interesse arrecadador do Fisco, tendo em vista que, nesse delito - contrabando -, a objetividade jurídica reside, sobretudo, no direito que possui a Administração Pública de controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, seja por questões relacionadas à segurança e à saúde, seja por questões relacionadas à ordem pública. Assim, não se apresenta como juridicamente possível a aplicação in casu do princípio da insignificância ou bagatela, razão pela qual não há que se falar em atipicidade da conduta descrita na denúncia. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

III. A denúncia de fls. 2A/3A preenche, de modo suficiente ao seu recebimento, os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando ainda a presença, na espécie, das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal que autorizariam a sua rejeição.

IV. Decisão reformada.

V. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 0045644-61.2011.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Ítalo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/04/2012, p. 100).

DIREITO TRIBUTÁRIO

Pedido administrativo de revisão de débito fiscal já constituído não caracteriza hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Possibilidade de prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Desnecessidade de substituição da CDA.

Ementa: Processual Civil e Tributário. Pedido administrativo de revisão de débito fiscal já constituído não caracteriza hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Possibilidade de prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Desnecessidade de substituição da CDA.

I. O pedido administrativo de revisão de débito fiscal protocolado após a sua inscrição em dívida ativa não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do CTN), uma vez que nitidamente formulado após o esgotamento da via administrativa. Assim sendo, tal pedido não afeta a exigibilidade da CDA.

II. Reconhecida pela Fazenda Nacional a cobrança em excesso, pode a execução fiscal prosseguir pelo saldo remanescente da dívida, sem necessidade de substituição da CDA, nos casos em que a parcela indevida pode ser expurgada por mero cálculo aritmético (Precedente do STJ em recurso repetitivo: REsp 200900259817, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE de 13/10/2010).

III. Extinta a execução antes de se conceder oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o acerto dos novos valores apontados como devidos pela Fazenda Nacional, deve ser ressalvado o seu direito de impugná-los, controversia essa que deverá ser submetida ao juízo de primeiro grau.

IV. Apelação da Fazenda Nacional provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (AC 2004.34.00.024940-1/DF, rel. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (convocado), 8ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 04/05/2012, p. 469).

Execução fiscal de verbas relativas ao FGTS. Redirecionamento ao sócio e herdeiros. Impossibilidade. Art. 135, III, do CTN. Inaplicabilidade. Súmula n. 353 do STJ.

Ementa: Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal de verbas relativas ao fgts. Redirecionamento ao sócio e herdeiros. Impossibilidade. Art. 135, III, do CTN. Inaplicabilidade. Súmula 353 do STJ. Improvimento do agravo.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. A teor do enunciado de Súmula n. 353 do STJ – “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

II. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS a sócio da pessoa jurídica executada, em função da inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Precedentes desta Corte e do e. STJ.

III. O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV. Os dispositivos legais invocados pela agravante, arts. 50, 1.016, 1.052, e 1.080 do Código Civil; art. 10 do Decreto-Lei 3.708/1919 (regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada); art. 158 da Lei 6.404/1976 (dispõe sobre as sociedades por ações); art. 23, § 1º, da Lei 8.036/1990 (art. 21, § 1º, da Lei 7.839/1989); arts. 339 e 349 do Código Comercial; art. 20 da Lei 5.107/66 c/c art. 86, parágrafo único, da Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social); e art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/1980 não infirmam o entendimento de impossibilidade de redirecionamento da dívida da empresa a seu sócio ou seus herdeiros pelo só fato de ausência de recolhimento das contribuições ao FGTS

V. Hipótese em que, dada a não aplicabilidade das regras do CTN às contribuições relativas ao FGTS, nos termos do enunciado de Súmula n. 353 do STJ, a responsabilidade do sócio somente se configuraria em caso de desconsideração da personalidade jurídica empresarial, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

VI. Agravo de instrumento da União a que se nega provimento.(AG 2009.01.00.036937-3/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/04/2012, p. 132).

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br